



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.729 - RS (2015/0108125-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERGIO VENTZKE
AGRAVANTE : DANIXA JANAINA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADOS : JOANNA HECK BORGES FONSECA E OUTRO(S)
MATHEUS PETROVICH VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TBA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO CORREA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TBA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AVOCACÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EM TRÂMITE. JUSTIÇA TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdiccional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir os sócios, pois o patrimônio da falida permanece livre de constrição.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.729 - RS (2015/0108125-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO VENTZKE e outra contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto por SÉRGIO VENTZKE e outra contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. AVOCACÃO DE PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFLITO.

Sendo a matéria objeto das demandas promovidas perante a Justiça do Trabalho, relativa a crédito trabalhista e sua fixação, fica agastado o conflito de competência com o juízo falencial, não havendo falar na ocorrência de conflito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (fl. 196, e-STJ)

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 237, e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 113, 267, IV, § 3º, 301, II, § 4º, 535, I e II, 598, 762 e 794 do CPC; e 6º § 1º, 2º e 3º, 76, 83, I, 99, V, 115, 129, 130 e 132 da Lei nº 11.101/2002. Sustentam:

a) que houve omissão no julgado de origem;

b) a incompetência absoluta da justiça do trabalho para processar e julgar a execução do crédito trabalhista na reclamação; e

c) a competência do juízo falimentar.

Não admitido esse recurso na origem, vieram-me conclusos os autos, com este agravo em recurso especial.

Contraminuta não apresentada. (fl. 345, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à apontada afronta ao art. 535, I e II, do CPC, nota-se que os recorrentes trouxeram somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, não especificando qual o vício do julgado impugnado e a importância dessa questão no desate da controvérsia.

Assim, estando deficiente a fundamentação recursal, não há como conhecer da insurgência no tocante a esse dispositivo legal, com base na Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA OCULTA DO VÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir os sócios, pois o patrimônio da falida permanece livre de constrição. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 511.129/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)".

Com relação à competência para julgamento do feito, assim se manifestou o aresto de origem:

'(...) Isso porque, embora não se olvide que, de fato, como asseveram os recorrentes, o crédito trabalhista, após devidamente constituído - trânsito em julgada da sentença de procedência (na fase de conhecimento) da respectiva reclamatória trabalhista -, deva ser habilitado na falência para ser pago pela massa falida, não há óbice ao prosseguimento da execução na justiça obreira quando redirecionada contra os sócios (e/ou ex-sócios) da empresa, pois, nessa hipótese, não serão, a princípio, atingidos bens sujeitos ao pagamento dos credores em concurso.

(...)

Importante salientar, contudo, como, aliás, bem registrado na decisão vergastada, que a existência de decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos ex-sócios, em face de liminar proferida em ação de extensão dos efeitos da falência contra outras empresas, que supostamente fariam parte do conglomerado econômico composto pela falida, por ora não justifica a atração de competência da execução trabalhista redirecionada, pois, nos termos da fundamentação do juízo a quo, '(..) não se tem decisão definitiva, no mérito, que embase a remessa ou certeza deste Juízo para decidir a questão invocada.' Em outras palavras, temerário seria, desde logo, a partir de mera indisponibilidade (liminar) dos bens em ação de extensão dos efeitos da falência, declarar-se a incompetência da Justiça Obreira para o prosseguimento da execução em face dos ex-sócios, eis que, no feito trabalhista, já transitou em julgado a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica da falida com eficácia, porém, em tese, restrita àquela demanda individual.

Por fim, irretocável o entendimento do juízo a quo de que (..) a desconconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista não implica a responsabilidade dos sócios pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívidas da massa no plano falimentar; (.) Logo, a manutenção da sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, é o corolário lógico.' (fls 202-203, e-STJ - grifou-se).

Cita-se, ainda, excerto do acórdão dos embargos declaratórios:

'(...) Ressalto, por derradeiro, que a informação trazida pelo embargante às fls. 166-171, no sentido da decretação da quebra da empresa, em nada modifica o entendimento exposto que trata de alegação de conflito de competência entre demanda em que se discute crédito trabalhista e o feito processado no juízo falimentar. Ademais disso, tendo o juízo trabalhista direcionado a execução em face da falida aos seus ex sócios após a desconstituição da personalidade jurídica daquela, notória é a incompetência do juízo falimentar para pronunciar-se acerca dos fatos. Reconhecido o direito em sede da justiça obreira, oportunamente será habilitado na falência, mas não há óbice ao prosseguimento daquela execução porque direcionada aos sócios'(fl. 242, e-STJ - grifou-se).

Não há reparo a fazer no entendimento exarado na origem, haja vista estar em consonância com a jurisprudência do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUSCITANTE, PELO JUÍZO LABORAL, PARA SE ALCANÇAR OS BENS DOS SÓCIOS. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO, A PRINCÍPIO, INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Assim, considerando que, na espécie, foi deferida a recuperação judicial da agravante/suscitante e que os bens perseguidos pela Justiça Trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, serão os dos sócios, os quais, salvo decisão específica em contrário, não estarão abarcados pelo plano de reorganização da recuperanda, não há como concluir que existem dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, de modo que, primo oculi, não parece tratar-se de hipótese de conflito de competência. Logo, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no CC 136.779/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. INCLUSÃO DA SUSCITANTE NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. SUSCITANTE QUE NÃO FIGURA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO, CASSADA A LIMINAR.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No caso, tendo o Juízo Cível afastado expressamente a possibilidade de inclusão da suscitante no polo passivo dos autos da falência, não há falar em aptidão atrativa do Juízo Falimentar.

2. Ademais, as questões aferidas pelo Juízo da 32ª Vara Cível não se confundem com as matérias apreciadas pela Justiça do Trabalho, tampouco têm a mesma abrangência destas, uma vez que, de um lado, os diversos Juízos do trabalho firmaram a compreensão de que seria forçosa a inclusão da suscitante no polo passivo das execuções trabalhistas em virtude, dentre outros, dela ter auferido proveito financeiro com o labor dos empregados no período de contrato de trabalho, enquanto que, de outro, o Juízo da Falência apenas entendeu, após meticulosa análise da questão arguida pela síndica, que inexistiam razões para a falência se estender à suscitante.

3. Dessa forma, não há como se afirmar que a Justiça do Trabalho se imiscuiu na esfera jurisdicional do Juízo da Falência e, em virtude de não existir dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, conclui-se não se tratar de hipótese de conflito de competência, cabendo destacar que eventual discordância quanto à inclusão da suscitante na demanda executória trabalhista deve ser objeto de instrumento recursal próprio, não se prestando o presente instituto para modificar as conclusões alcançadas pelo Juízo Trabalhista - ainda que supostamente equivocadas -, após minucioso exame da questão nas incontáveis execuções de créditos laborais.

Censurável, pois, que se busque por meio deste expediente a satisfação de intento não alcançado pelas vias ordinariamente previstas no ordenamento jurídico.

4. Conflito não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida.'

(CC 134.224/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 30/10/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS.

1. Se o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no CC 125.771/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 359-363, e-STJ).

Sustentam os agravantes que:

a) especificaram as matérias, cuja análise teria sido omitida e/ou obscura pela Corte de origem, na petição de embargos declaratórios, ficando violado o art. 535 do CPC; e

b) "(...) A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA AÇÃO TRABALHISTA SOMENTE DEU-SE EM 09/11/2011 (FL. 1956), QUANDO JÁ HAVIA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA TBA (05/07/2010 E TERMO LEGAL RETROAGINDO À 15/01/2010) NOS PRESENTES AUTOS, E A ANULAÇÃO JUDICIAL DA COMPRA E VENDA DO APARTAMENTO ADQUIRIDO PELOS AGRAVANTES DEU-SE EM 24/04/2012 (FL. 1955) E, O TERMO LEGAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA N. 001/1.13.0006298-4 TEM COMO TERMO LEGAL DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA A DATA DE 15/01/2010.

COMO É POSSÍVEL NOTAR, A PRÓPRIA DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LIDE TRABALHISTA É NULA PORQUE, PRIMEIRO, À ÉPOCA, JÁ HAVIA UMA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE RECLAMADA; SEGUNDO, PORQUE OS VENDEDORES DO IMÓVEL AOS SUSCITANTES JÁ NÃO INTEGRAVAM MAIS A SOCIEDADE RECLAMADA DESDE 15/02/2008" (fl. 374, e-STJ).

Requerem, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação não apresentada (fl. 384, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.729 - RS (2015/0108125-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não tem como prosperar.

No tocante à suposta afronta ao art. 535 do CPC, eis a argumentação delineada nas razões do recurso especial:

"(...)

Os recorrentes opuseram embargos de declaração contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento, no sentido de provocar, entre outros pontos supostamente obscuros, contraditórios e omissos, o prequestionamento da legislação infraconstitucional a fim de viabilizar o presente recurso especial, restando os referidos embargos desacolhidos sob o argumento de que a intenção dos recorrentes era rediscutir o mérito da decisão.

Nas razões dos embargos de declaração, os recorrentes explicitaram que a razão de oposição dos aclaratórios era buscar o suprimento das supostas obscuridades, contradições e omissões, bem como buscar o prequestionamento da matéria, como uma forma de reforçar o debate acerca da legislação federal a fim de viabilizar o presente Recurso Especial.

Todavia, uma vez desacolhidos os embargos de declaração, os recorrentes, por precaução e diligência, suscitam a contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça: (...)" (fls. 260-261, e-STJ).

Nota-se, portanto, que os recorrentes trazem somente alegações genéricas de negativa de prestação jurisdicional, não especificando quais os vícios que teria incorrido o julgado impugnado e a importância dessas questões no desate da controvérsia.

Assim, estando deficiente a fundamentação recursal, não há como conhecer da insurgência no tocante a esse dispositivo legal, com base na Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF a alegação de que o art. 535, I e II, do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, obscuro e contraditório.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 633.064/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Além disso, os demais temas tratados no especial, todos voltados à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, foram assim dirimidos pelo aresto de origem, que entendeu pela ausência de conflito entre os juízos falimentar e trabalhista:

"(...) Isso porque, embora não se olvide que, de fato, como asseveram os recorrentes, o crédito trabalhista, após devidamente constituído - trânsito em julgada da sentença de procedência (na fase de conhecimento) da respectiva reclamatória trabalhista -, deva ser habilitado na falência para ser pago pela massa falida, não há óbice ao prosseguimento da execução na justiça obreira quando redirecionada contra os sócios (e/ou ex-sócios) da empresa, pois, nessa hipótese, não serão, a princípio, atingidos bens sujeitos ao pagamento dos credores em concurso.

(...)

Importante salientar, contudo, como, aliás, bem registrado na decisão vergastada, que a existência de decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos ex-sócios, em face de liminar proferida em ação de extensão dos efeitos da falência contra outras empresas, que supostamente fariam parte do conglomerado econômico composto pela falida, por ora não justifica a atração de competência da execução trabalhista redirecionada, pois, nos termos da fundamentação do juízo a quo, '(..) não se tem decisão definitiva, no mérito, que embase a remessa ou certeza deste Juízo para decidir a questão invocada.' Em outras palavras, temerário seria, desde logo, a partir de mera indisponibilidade (liminar) dos bens em ação de extensão dos efeitos da falência, declarar-se a incompetência da Justiça Obreira para o prosseguimento da execução em face dos ex-sócios, eis que, no feito trabalhista, já transitou em julgado a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica da falida com eficácia, porém, em tese, restrita àquela demanda individual.

Por fim, irretocável o entendimento do juízo a quo de que (..) a desconconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista não implica a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da massa no plano falimentar; (..) Logo, a manutenção da sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, é o corolário lógico." (fls. 202-203, e-STJ - grifou-se).

Cita-se, ainda, excerto do acórdão dos embargos declaratórios:

"(...) Ressalto, por derradeiro, que a informação trazida pelo embargante às fls. 166-171, no sentido da decretação da quebra da empresa, em nada modifica o entendimento exposto que trata de alegação de conflito de competência entre demanda em que se discute crédito trabalhista e o feito processado no juízo falimentar.

Ademais disso, tendo o juízo trabalhista direcionado a execução em face da falida aos seus ex sócios após a desconstituição da personalidade jurídica daquela, notória é a incompetência do juízo falimentar para pronunciar-se acerca dos fatos. Reconhecido o direito em sede da justiça obreira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente será habilitado na falência, mas não há óbice ao prosseguimento daquela execução porque direcionada aos sócios" (fl. 242, e-STJ - grifou-se).

Conforme anotado na decisão ora agravada, não há reparo a fazer no entendimento exarado na origem, porquanto está em consonância com a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUSCITANTE, PELO JUÍZO LABORAL, PARA SE ALCANÇAR OS BENS DOS SÓCIOS. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO, A PRINCÍPIO, INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Assim, considerando que, na espécie, foi deferida a recuperação judicial da agravante/suscitante e que os bens perseguidos pela Justiça Trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, serão os dos sócios, os quais, salvo decisão específica em contrário, não estarão abarcados pelo plano de reorganização da recuperanda, não há como concluir que existem dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, de modo que, primo oculi, não parece tratar-se de hipótese de conflito de competência. Logo, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 136.779/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. INCLUSÃO DA SUSCITANTE NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. SUSCITANTE QUE NÃO FIGURA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO, CASSADA A LIMINAR.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No caso, tendo o Juízo Cível afastado expressamente a possibilidade de inclusão da suscitante no polo passivo dos autos da falência, não há falar em aptidão atrativa do Juízo Falimentar.

2. Ademais, as questões aferidas pelo Juízo da 32ª Vara Cível não se confundem com as matérias apreciadas pela Justiça do Trabalho, tampouco têm a mesma abrangência destas, uma vez que, de um lado, os diversos Juízos do trabalho firmaram a compreensão de que seria forçosa a inclusão da suscitante no polo passivo das execuções trabalhistas em virtude, dentre outros, dela ter auferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveito financeiro com o labor dos empregados no período de contrato de trabalho, enquanto que, de outro, o Juízo da Falência apenas entendeu, após meticulosa análise da questão arguida pela síndica, que inexistiam razões para a falência se estender à suscitante.

3. Dessa forma, não há como se afirmar que a Justiça do Trabalho se imiscuiu na esfera jurisdicional do Juízo da Falência e, em virtude de não existir dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, conclui-se não se tratar de hipótese de conflito de competência, cabendo destacar que eventual discordância quanto à inclusão da suscitante na demanda executória trabalhista deve ser objeto de instrumento recursal próprio, não se prestando o presente instituto para modificar as conclusões alcançadas pelo Juízo Trabalhista - ainda que supostamente equivocadas -, após minucioso exame da questão nas incontáveis execuções de créditos laborais.

Censurável, pois, que se busque por meio deste expediente a satisfação de intento não alcançado pelas vias ordinariamente previstas no ordenamento jurídico.

4. Conflito não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida."

(CC 134.224/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 30/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA.

REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS.

1. Se o patrimônio da falida não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo falimentar para execução do crédito reclamado.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 125.771/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0108125-6

AgRg no
AREsp 709.729 / RS

Números Origem: 00244007820055180093 00930906720148217000 02115268220148217000
02818275420148217000 11000910998 111000910998 396546120148217000
70059005272 70060189636 70060195880 70060892643 70062040217

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO VENTZKE
AGRAVANTE	: DANIXA JANAINA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADOS	: MATHEUS PETROVICH VIDAL E OUTRO(S) JOANNA HECK BORGES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TBA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO CORREA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TBA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO VENTZKE
AGRAVANTE	: DANIXA JANAINA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADOS	: MATHEUS PETROVICH VIDAL E OUTRO(S) JOANNA HECK BORGES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TBA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO CORREA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TBA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.